

Brasília, 23.11.07

CC02/C06
Fls. 120



W. F. Carvalho
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sinpe 751683

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	36892.001097/2006-11
Recurso n°	141.433 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.040
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - NATAL/RN

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30/10/07
Rubrica *[assinatura]*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/06/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DIRIGENTE. O dirigente máximo do órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada em virtude do descumprimento das obrigações tributárias acessórias contempladas na legislação previdenciária, ressalvada a hipótese de delegação específica de competência para outrem, conforme preceitua o art. 41, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 289, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

LANÇAMENTO. ATO OBRIGATÓRIO E VINCULADO. De conformidade com o art. 142, do CTN, constatando a ocorrência do fato gerador do tributo, deve a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo essa atividade privativa, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36892.001097/2006-11
Acórdão n.º 206-00.040

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL

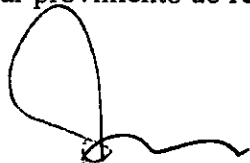
Brasília,

23 / 11 / 07

CC02/C06
Fls. 121



Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sig. 751683

ACORDAM os Membros da ~~SEXTA CÂMARA~~ do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 07
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683

CC02/C06 Fls. 122

Relatório

JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Natal/RN, DN nº 18.401.4/0040/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra o contribuinte, na condição de Dirigente Responsável (Presidente da Câmara Municipal de Mossoró/RN), nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 232, do RPS, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, mais precisamente Livros Diário Geral e Razão Geral, em relação aos meses de 06/2004 a 12/2004, muito embora devidamente intimado para tanto, mediante TIAD's, datados de 12/04/2005 e 18/05/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01/06/2005, nos termos do art. 293 do RPS, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.017,50 (Onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos), com base nos arts. 283, inciso II, alínea "j", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Informa, ainda, o fiscal autuante que, de conformidade com os documentos apresentados pelo contribuinte, especialmente a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno do órgão, o contribuinte era quem detinha a responsabilidade para o cumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, eis que intimado a apresentar ato de delegação de competência, assim não o fez.

Dessa forma, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, § 1º e 289, do RPS, a responsabilidade pela infração constante da presente autuação recaiu na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Mossoró/RN à época, ora recorrente.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 100/111, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela reunião de todos os Autos de Infração lavrados com o contribuinte, com fulcro no art. 4º, inciso IV, letra "b", da Portaria MPAS nº 520/2004, tendo em vista a identidade das partes e da causa de pedir.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, especialmente quanto a responsabilização do recorrente pelo descumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, por entender que não se faz presente nenhuma das hipóteses permissivas constantes do artigo 137, do CTN, dispositivo legal que atribui responsabilidade pessoal do dirigente/representante da pessoa jurídica, e que deve ser aplicado ao caso, em detrimento dos arts. 136, do CTN e 41, da Lei nº 8.212/91.

Contrapõe-se à multa aplicada, sob o argumento de inexistir Lei Complementar contemplando referidas penalidades, não servindo para tanto os arts. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 232, do RPS, por serem meramente lei ordinária e decreto, respectivamente, conforme preceitua o art. 146, inciso III, alínea "a", do CF.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siane: 751683


CC02/C06
Fls. 123

Sustenta que a simples ~~falta de apresentação dos~~ Livros Diário Geral e Razão Geral, não é capaz de ensejar a aplicação da multa ora imposta, uma vez que o fisco teve plena condições de desenvolver a ação fiscal na Câmara Municipal de Mossoró, a partir de outros documentos fornecidos pelo contribuinte, inexistindo qualquer obstáculo para referido procedimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 114/118, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. ES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por tratar-se de pessoa física, conheço do recurso voluntário do contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Preliminarmente, com fulcro no art. 4º, inciso IV, letra “b”, da Portaria MPAS nº 520/2004 pugna o contribuinte pela reunião de todos Autos de Infração contra ele lavrados, em razão da identidade das partes e da causa de pedir.

Não obstante o esforço do autuado, seu pleito, contudo, não merece acolhimento. O fato de terem sido lavrados outros Auto de Infração contra o contribuinte, por si só não é capaz de determinar a continência dos processos administrativos, para julgamento em conjunto.

Mais a mais, cada Auto de Infração decorre de um descumprimento de obrigação acessória diverso, ou seja, fundamento legal distinto, devendo ser analisado caso a caso a procedência da autuação, eis que os fatos geradores não se coincidem.

Ainda em sede de preliminar, pretende seja reformada a decisão recorrida, a qual manteve a autuação na forma constituída, arguindo a ilegitimidade passiva do recorrente, inferindo ser defeso a lei ordinária imputar responsabilidade tributária pelo descumprimento de obrigação acessória a pessoa estranha ao fato gerador do tributo, mormente tratando-se de dirigente de órgão público, sobretudo quando não forem atendidos os pressupostos legais para tanto, inscritos no art. 137, do CTN.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, a legitimidade passiva do Dirigente do Órgão Público, *in casu*, Presidente da Câmara Municipal, ora recorrente, no caso de inobservância de obrigações acessórias, decorre do art. 341, inciso II, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa IN INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, que por sua vez encontra respaldo no art. 289, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e no art. 41 da Lei nº 8.212/91, bem como torrencial jurisprudência, senão vejamos:

“Art. 341. Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público são considerados empresa, para fins de:

II – cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias, ficando o dirigente do órgão ou da entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal pessoalmente responsável pela multa aplicada por infração a dispositivos da legislação previdenciária, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.212/91.

[...].



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sique 751683

CC02/C06
Fls. 125

§ 2º ~~Havendo infração a dispositivo da legislação previdenciária, o~~ Auto de Infração será lavrado em nome do dirigente, em relação ao respectivo período de gestão;

§ 3º Considera-se dirigente aquele que, à época da infração praticada, tem a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária.

[...].”

“RPS

Art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

“LEI 8.212/91:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Da simples leitura dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que a fiscalização agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação previdenciária, não havendo que se falar na ilegitimidade passiva do recorrente.

Assim, não merece acolhimento o argumento do recorrente de que o Auto de Infração teria sido lavrado em nome de pessoa ilegítima, tendo em vista o que determina o artigo 137 do CTN, mesmo porque referido dispositivo legal diz respeito a crimes e contravenções, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a infração cometida pelo recorrente foi tão somente a inobservância de obrigação acessória, que não é considerada por lei como crime ou contravenção.

Conforme restou circunstanciadamente demonstrado pela autoridade lançadora, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude de a contribuinte ter deixado de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias elencados nos TIAD's constantes do processo, infringindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do art. 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, nos seguintes termos:


“Lei nº 8.212/91.

Art. 33. [...].

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIL
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijpe 751683

CC02/C06
Fls. 126

todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei;"

"Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...].

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira."

Verifica-se, que o recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.

Destarte, a multa aplicada pela fiscalização ao contribuinte decorre de lei e decreto, estando as autoridades lançadoras e julgadoras vinculadas, sendo defeso a estes afastar sua aplicação a pretexto de ilegalidades e/ou inconstitucionalidades, cabendo-lhes dar fiel cumprimento à legislação vigente, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos do contribuinte a propósito de supostas ilegalidades na penalidade imposta.

Por fim, não procede, igualmente, o argumento do contribuinte de que a simples falta de apresentação dos Livros Diário Geral e Razão Geral não é capaz de legitimar a multa aplicada, uma vez que tal omissão não obstaculizou em nada a ação fiscal desenvolvida na Câmara Municipal de Mossoró.

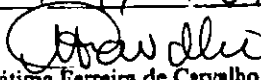
Como é do conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, de conformidade com o art. 142, do CTN, a autoridade fiscal constatando a ocorrência do fato gerador do tributo (*in casu* a infração incorrida pelo contribuinte), deverá promover o lançamento, sendo essa atividade privativa, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nessa toada, o fato da omissão cometida pelo contribuinte ter ensejado ou não prejuízo à ação fiscal não tem o condão de suplantar a infração assumidamente incorrida pelo recorrente. Em outras palavras, constatada a infração decorrente de descumprimento de obrigação principal ou acessória, é dever do auditor fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 de 11 de 07



Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sinc 751683

No que diz respeito às demais alegações do contribuinte, não merece aqui fazer maiores considerações, uma vez não serem capazes de eximi-lo da exigência fiscal em comento, especialmente por estarem desprovidas de qualquer embasamento legal ou lógico, bem como por já terem sido devidamente rechaçadas na decisão de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade, sobretudo quando a contribuinte não fez uso nem mesmo do benefício inscrito no art. 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA